



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria de Governo  
Secretaria-Executiva

OFÍCIO Nº 1124/2022/SEGOV-SE/SEGOV/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Indicação Parlamentar - resposta.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício 1ªSec/I/E/nº 738/2019 (1469538), por meio do qual Vossa Excelência encaminha relação de indicações apresentadas por Parlamentares dessa Casa, em específico a Indicação Parlamentar nº 1280/2019 (1469542), de autoria do Senhor Deputado Federal José Medeiros, *sugerindo a alteração da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre o exercício provisório de servidor público em órgão ou entidade para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado.*
2. A este respeito, encaminho o OFÍCIO SEI Nº 241268/2021/ME (3719579) e anexos (3719580 e 3719581), pelos quais o Ministério da Economia remete resposta quanto à solicitação do Parlamentar em comento.
3. À oportunidade, renovo votos de distinta consideração e apreço.

Respeitosamente,

CARLOS HENRIQUE MENEZES SOBRAL  
Secretário-Executivo

---

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Menezes Sobral, Secretário-Executivo**, em 07/11/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º,



do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3725861** e o código CRC **2E02E6A8** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00030.003567/2019-07

SUPER nº 3725861

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 430 — Telefone: 61-3411-1572

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

## DESPACHO

Processo nº: 14022.106915/2021-17.

À ASPAR

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (17890673), encaminhado, para ciência e adoção das providências subsequentes, manifestação exarada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (17991098) acerca da Indicação nº 1280/2019, de autoria do Deputado Federal José Medeiros, em que o parlamentar sugere o envio de proposição que trata da possibilidade de o servidor público exercer provisoriamente suas atribuições em órgão ou entidade para o qual seu cônjuge ou companheiro foi deslocado, desde que haja compatibilidade entre os cargos, conforme disposto no art. 84, § 2º, da citada Lei, para que essa possibilidade de conceder o exercício provisório se torne uma obrigação da Administração, a qual acolho.

Documento assinado eletronicamente

**GLEISSON CARDOSO RUBIN**

Secretário Especial Adjunto de Desburocratização, Gestão e Governo Digital



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson Cardoso Rubin, Secretário(a) Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Adjunto(a)**, em 23/08/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18143714** e o código CRC **F24C2F4D**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
 Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
 Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal  
 Coordenação-Geral de Movimentação de Pessoal

Nota Informativa SEI nº 25898/2021/ME

**INTERESSADO(S):** Presidência da República

**ASSUNTO:** Indicação 1280/2019 do Deputado José Medeiros, que trata da possibilidade de o servidor público exercer provisoriamente suas atribuições em órgão ou entidade para o qual seu cônjuge ou companheiro foi deslocado, desde que haja compatibilidade entre os cargos, conforme disposto no art. 84, § 2º, da citada Lei.

Referência: Processo nº 14022.106915/2021-17

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da Indicação nº 1280/2019, de autoria do Deputado Federal José Medeiros, em que o parlamentar sugere o envio de proposição que trata da possibilidade de o servidor público exercer provisoriamente suas atribuições em órgão ou entidade para o qual seu cônjuge ou companheiro foi deslocado, desde que haja compatibilidade entre os cargos, conforme disposto no art. 84, § 2º, da citada Lei, para que essa possibilidade de conceder o exercício provisório se torne uma obrigação da Administração.

## INFORMAÇÕES

2. Mediante a Indicação nº 1280/2019, o Deputado Federal José Medeiros sugere o envio de proposição legislativa que trata da possibilidade de o servidor público exercer provisoriamente suas atribuições em órgão ou entidade para o qual seu cônjuge ou companheiro foi deslocado, desde que haja compatibilidade entre os cargos, conforme disposto no art. 84, § 2º, da citada Lei, tornando a concessão obrigatória para a Administração, com a seguinte justificativa:

(...)

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), prevê a possibilidade de o servidor público exercer provisoriamente suas atribuições em órgão ou entidade para o qual seu cônjuge ou companheiro foi deslocado, desde que haja compatibilidade entre os cargos, conforme disposto no art. 84, § 2º, da citada Lei. Para que essa possibilidade de conceder o exercício provisório se torne uma obrigação da Administração, sugerimos as seguintes alterações à Lei no 8.112, de 1990:

1) Alterar a redação do § 2º do art. 84 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 84. ....

§ 2º No deslocamento de servidor ou ocupante de cargo eletivo cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, preferencialmente para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.”

2) Preferência na primeira lotação de concursado nomeado para que esta ocorra no Estado ou Município em que o seu cônjuge ou companheiro, também servidor público, já esteja lotado e exercendo suas funções.

3) Obrigatoriedade de exercício provisório de servidor público para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi nomeado e está em exercício em outra localidade.

(...)

Entendemos que o art. 226 da Constituição Federal, ao declarar que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, autoriza o exercício provisório naqueles casos estabelecidos em lei que pressupõem a alteração da situação familiar em prol dos interesses da Administração Pública, como no caso de o cônjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração, conforme disposto no art. 36, inciso III, alínea “a”, da Lei no 8.112, de 1990.

Assim, uma vez deslocado o servidor público para exercício em localidade diversa, o seu cônjuge ou companheiro, também servidor, passará a fazer jus ao exercício provisório. Além disso, pretende-se também conceder preferência na primeira lotação de concursado nomeado para que esta ocorra no mesmo Estado ou Município em que o seu cônjuge ou companheiro, também servidor, já esteja lotado, assim como estender o direito ao exercício provisório ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi nomeado e está em exercício em outra localidade. Pelo exposto, e tendo em vista a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico de servidor público, como dispõe o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, encaminhamos esta Indicação sugerindo a apresentação de projeto de lei ou medida provisória visando à alteração da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para atender ao objetivo mencionado nesta Indicação.

(...)

destacamos

3. Sobre o instituto do exercício prvovisório, cabe trazer o que dispõe o art. 84, §2º, da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

(...)

4. Em que pese as justificativas, inicialmente cumpre mencionar que, relativamente ao tema, este órgão central do Sipec, nos termos de sua competência normativa e orientadora do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, conforme o art. 138 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, manifestou-se em várias oportunidades, especialmente nos termos das Notas Técnicas nºs 164 e 169, de 2014, tendo se posicionado com as seguintes conclusões:

(...)

19. Por tudo quanto se expôs, conclui-se que:

- a) apesar de a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro e o exercício provisório estarem visceralmente ligados à manutenção da unidade familiar, cuja proteção foi garantida pelo art. 226 da Carta Constitucional de 1988, não se pode entendê-la dissociadamente dos demais preceitos constitucionais e regramentos da Lei nº 8112, de 1990. Significa dizer que a licença e o exercício provisório apresentados pelo art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990 não se prestam a garantir a manutenção do vínculo com a União em quaisquer situações que levem à possibilidade de separação da unidade familiar, e sim nos deslocamentos de motivação profissional que não tenham sido causado por ação do próprio servidor ou de seu cônjuge ou companheiro;
- b) **os dois institutos (a licença e o exercício provisório) não podem ser considerados discricionários, pois diante de situação (deslocamento por motivação profissional) que, comprovadamente, não tenha sido ocasionada pelo servidor (ocorrido no interesse da Administração) ou por seu cônjuge, deverá a Administração conceder primeiro e quando atendido o disposto no §2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, o exercício provisório e, não sendo possível, a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;**
- c) caso não exista no órgão ou entidade dispositivo legal que expressamente determine a autoridade detentora para a concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, a título de sugestão, entende-se pela possibilidade, por analogia, de o ato ser praticado pela mesma autoridade indicada no art. 1º da Portaria Nº 1.166, de 11 de julho de 2012; e
- d) é de exclusiva responsabilidade dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC avaliar se as licenças para acompanhar cônjuge ou companheiro ou o exercício provisório a serem perfectibilizadas em seu âmbito se amoldam às disposições apontadas pelo órgão central do SIPEC.

Nota Técnica nº 169/2014

(...)

28. Por todo o exposto, este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP entende que:

I – que o objetivo do legislador ao instituir a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro foi o de criar a possibilidade de manutenção do vínculo estatutário, a fim de garantir a preservação da unidade familiar, daquele servidor público cujo cônjuge ou companheiro, servidor ou não, tenha sido deslocado por força de situação profissional totalmente alheia à sua vontade;

II - quando se tratar de unidade familiar formada por servidor público federal e cônjuge ou companheiro também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituiu-se a figura do exercício provisório que possibilitou ao servidor desempenhar as atribuições do seu cargo em outro órgão da Administração Pública, mantendo, assim, sua remuneração, suspensão na hipótese de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III – **que o deslocamento do cônjuge ou companheiro por força de situação profissional totalmente alheia à sua vontade, é o requisito essencial para se conceder a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro ou o exercício provisório, uma vez que afasta, sem que isso se configure qualquer desrespeito ao art. 226 da Constituição Federal, qualquer responsabilidade ou obrigatoriedade de a Administração manter o vínculo, seja pelo exercício provisório ou pela licença em situações advindas da própria vontade do servidor ou de seu cônjuge, uma vez que esta não contribuiu para configurar o desfazimento ou a desconstituição, quanto à finalidade da proteção ao vínculo familiar.**

(...)

destacamos

5. Tal entendimento foi firmado com base no PARECER 0283-3.6/2013/ACS/CONJUR/MP, de 11 de março de 2013, aprovado em 13 de março de 2013, vejamos:

(...)

38. Instada a se manifestar, a CONJUR/MP exarou o entendimento constante do PARECER 0283-3.6/2013/ACS/CONJUR/MP, de 11 de março de 2013, aprovado em 13 de março de 2013 (fls. 212-218). Vejamos:

19. Pois bem. No caso ora analisado, constata-se que o cônjuge do servidor requereu licença para cursar doutorado na Universidade Federal de Lavras/MG.

20. Tendo a servidora requerido o seu afastamento para participar do curso de doutorado, verifica-se facilmente que não houve nenhum ato de ofício da União, nem tampouco satisfação do interesse exclusivo da Administração Pública.

21. Ocorreu, de forma diversa, o atendimento do interesse da esposa do servidor público ora requerente, interesse, portanto, particular e não público.

**22. Acerca do tema, é oportuno transcrever o seguinte julgado do STF (sic) da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, COM LOTAÇÃO PROVISÓRIA NA LOCALIDADE PARA ONDE SE OPEROU A MOVIMENTAÇÃO DESTA....**

**22. Só há direito subjetivo à movimentação, mediante remoção ou para o exercício provisório, se o deslocamento do cônjuge, também servidor público, decorrer de ato de ofício, assim no interesse exclusivo da Administração, pois é nesse caso que tem o Estado o dever especial de proteção à família, assim o de preservar ou de restabelecer, na excepcional hipótese, ainda que contra o seu interesse, a unidade familiar, prejudicada com seu ato de império, a que está submissa a vontade do servidor....** (destaque do original)

23. Como demonstra o julgado transcrito acima, só é possível falar em direito subjetivo ao acompanhamento do cônjuge, na hipótese do ato de deslocamento ter ocorrido em razão de ato de ofício da Administração Pública.

24. Assim, constata-se, desde logo, que no presente caso não é cabível o exercício provisório para acompanhar cônjuge.

25. Não obstante, em razão do entendimento da Secretaria de Gestão Pública na Nota Técnica nº 18/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (fls. 206/2010v), cumpre, ainda, tecer alguns comentários acerca da diferença entre a expressão “no interesse da Administração” do art. 96-A da Lei 8.112/90 e a expressão “no interesse exclusivo da Administração” de que trata o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região transcrito acima. - licença para acompanhar cônjuge.

29. Assim, a expressão “interesse da Administração” utilizada pelo artigo 96-A da Lei 8.112/90 tem como objetivo exigir que o objeto do curso pretendido tenha alguma vinculação com as funções do servidor dentro da Administração Pública, podendo trazer algum retorno para o seu trabalho futuro. Não possui, de forma alguma, o peso da expressão “interesse exclusivo da Administração” utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no acórdão ora analisado.

30. A expressão “interesse exclusivo da Administração” implica na inexistência de ato decorrente de provocação/pedido do servidor público, mas sim de ato praticado de ofício pela própria Administração.

31. Com efeito, ao falar em interesse exclusivo da Administração e ato de ofício, o TRF da 1ª Região deixa claro que o deslocamento proveniente de pedido do servidor público, como ocorre na presente situação, não gera qualquer direito à concessão de exercício provisório para acompanhar o cônjuge.

(...)

(destacamos)

6. Ademais, é oportuno mencionar que o tema foi regulamentado pelo órgão central do Sipeç, nos termos da Orientação Normativa nº 5, de 11 de julho de 2012, que dispõe:

Art. 2º Poderá ser efetivado o exercício provisório do servidor, cujo cônjuge ou companheiro, também servidor público ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

Art. 4º Serão observados os seguintes requisitos para a concessão do exercício provisório:

- a) o deslocamento do cônjuge do servidor para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo;
- b) exercício de atividade compatível com o órgão;

c) atender a uma necessidade transitória, efêmera, passageira.  
(...)

7. Desse modo, sobre a proposta apresentada pelo parlamentar cumpre confirmar o caráter vinculado do exercício provisório, cujo entendimento do órgão central do Sipec, está em consonância com o entendimento jurisprudencial vigente, em observância ao princípio da proteção da família de que trata o art. 226 da Constituição, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos em lei e observada da regulamentação do assunto, conforme acima transcrito.

8. Quanto à proposta relativa à "Preferência na primeira lotação de concursado nomeado para que esta ocorra no Estado ou Município em que o seu cônjuge ou companheiro, também servidor público, já esteja lotado e exercendo suas funções" entende-se que não está relacionada ao instituto do exercício provisório.

9. Por fim, no que diz respeito à "Obrigatoriedade de exercício provisório de servidor público para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi nomeado e está em exercício em outra localidade", informa-se que a questão passa pelo cumprimento do requisito da transitoriedade da situação que deu causa ao deslocamento do cônjuge, conforme previsto no inciso III do art. 4º da ON 5/2012, acima transcrita, o que não ocorre no caso de assunção de cargos por servidores aprovados em concursos públicos, visto o caráter definitivo da nomeação do servidor, não garantindo a concessão do exercício provisório, considerando ainda, que o deslocamento, nesses casos, não se dá no interesse da administração, mas no interesse do servidor.

10. Desse modo, entende-se pela inviabilidade da elaboração de proposta legislativa para contemplar as sugestões do parlamentar, uma vez que a matéria encontra-se regulamentada e em consonância com o princípio da proteção à família de que trata o art. 226 da Constituição, e com os entendimentos jurisprudenciais vigentes sobre o assunto.

11. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento desta Nota Informativa ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal para deliberação, e encaminhamento dos autos à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, conforme solicitação contida no Despacho SEDGG (SEI nº 17912102).

À consideração superior.

**MARA CLÉLIA BRITO ALVES**

Agente Administrativo

**PATRÍCIA MARIA DE SOUSA PEDREIRA**

Assistente

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor de Provimento e Movimentação de Pessoal, na forma proposta.

**HENRIQUE GLAESER**

Coordenador-Geral de Movimentação de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, na forma proposta.

**JANSEN CARLOS DE OLIVEIRA**

Diretor do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Glaeser, Coordenador(a)-Geral**, em 18/08/2021, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Maria de Sousa Pedreira, Assistente**, em 18/08/2021, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Agente Administrativo**, em 19/08/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jansen Carlos de Oliveira, Diretor(a)**, em 20/08/2021, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 20/08/2021, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17991098** e o código CRC **6EB162A3**.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Assessoria Especial de Relações Institucionais  
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

OFÍCIO SEI Nº 241268/2021/ME

Brasília, na data da assinatura digital.

A Senhora  
JANAÍNA DONOSINO  
Assessora da Assessoria Especial  
Casa Civil da Presidência da República  
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto  
70150-900 - Brasília - DF

**Assunto: OFÍCIO Nº 410/2021/PROTOCOLO/AESP/CC/PR**

Referência: 00030.003567/2019-07

Senhora Assessora,

Refiro-me à correspondência em referência, por intermédio da qual foi remetida, para exame e manifestação, a Indicação Parlamentar nº 1280/2019, de autoria do Deputado Federal José Medeiros, que sugere a alteração da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre o exercício provisório de servidor público em órgão ou entidade para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência o Despacho SEDGG-DIRVM (18143714), elaborado pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Respeitosamente,

*Documento assinado eletronicamente*

**PATRICIA CASCÃO CHAGAS**

Gerente de Projetos Substituta da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Cascão Chagas, Gerente de Projeto Substituto(a)**, em 27/10/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18595248** e o código CRC **5BB86504**.

A Sua Excelência o Senhor

**ONYX LORENZONI**

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Indicações**

Senhor Ministro,

Nos termos regimentais, encaminho a Vossa Excelência cópias das Indicações, a seguir especificadas, de autoria de diversos parlamentares.

Por oportuno, informo que seguem anexos, por meio de mídia digital, endereços eletrônicos para acesso às indicações.

DESTINAÇÃO	PROPOSIÇÃO	AUTORIA
Ministério da Cidadania	INC 1268/2019	Boca Aberta
Ministério da Saúde	INC 1269/2019	Boca Aberta
Ministério da Cidadania	INC 1270/2019	Boca Aberta
Ministério da Saúde	INC 1271/2019	Boca Aberta
Ministério da Educação	INC 1272/2019	Boca Aberta
Ministério da Saúde	INC 1273/2019	Boca Aberta
Casa Civil da Presidência da República	INC 1274/2019	Marreca Filho
Ministério da Economia	INC 1275/2019	Capitão Alberto Neto
Ministério da Saúde	INC 1276/2019	Manuel Marcos
Ministério da Educação	INC 1277/2019	Manuel Marcos
Ministério da Saúde	INC 1278/2019	Felipe Carreras
Ministério da Economia	INC 1279/2019	Felipe Carreras
Ministério da Economia	INC 1280/2019	José Medeiros
Ministério da Economia	INC 1281/2019	Damião Feliciano
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	INC 1282/2019	Damião Feliciano
Ministério do Desenvolvimento	INC 1284/2019	Damião Feliciano

Presidência da República  
CODOC/PROTOCOLO

12 SET 2019

Hora: 10:14

Func.: Glauce

Ofício 1ªSec//E/nº 738 /19

Brasília, 12 de setembro de 2019.

DESTINAÇÃO	PROPOSIÇÃO	AUTORIA
Regional		
Ministério das Relações Exteriores	INC 1285/2019	Capitão Alberto Neto
Presidência da República	INC 1286/2019	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
Ministério da Economia	INC 1287/2019	Enéias Reis

Atenciosamente,

  
Deputada **SORAYA SANTOS**  
Primeira-Secretária



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**INDICAÇÃO N.º 1.280, DE 2019**  
**(Do Sr. José Medeiros)**

Sugere a alteração da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre o exercício provisório de servidor público em órgão ou entidade para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Ministro da Economia:

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), prevê a possibilidade de o servidor público exercer provisoriamente suas atribuições em órgão ou entidade para o qual seu cônjuge ou companheiro foi deslocado, desde que haja compatibilidade entre os cargos, conforme disposto no art. 84, § 2º, da citada Lei. Para que essa possibilidade de conceder o exercício provisório se torne uma obrigação da Administração, sugerimos as seguintes alterações à Lei nº 8.112, de 1990:

- 1) Alterar a redação do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 84. ....

.....

§ 2º No deslocamento de servidor ou ocupante de cargo eletivo cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, preferencialmente para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.”

- 2) Preferência na primeira lotação de concursado nomeado para que esta ocorra no Estado ou Município em que o seu cônjuge ou companheiro, também servidor público, já esteja lotado e exercendo suas funções.
- 3) Obrigatoriedade de exercício provisório de servidor público para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi nomeado e está em exercício em outra localidade.

Entendemos que o art. 226 da Constituição Federal, ao declarar que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, autoriza o exercício provisório naqueles casos estabelecidos em lei que pressupõem a alteração da situação familiar em prol dos interesses da Administração Pública, como no caso de o cônjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado no interesse

da Administração, conforme disposto no art. 36, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112, de 1990.

Assim, uma vez deslocado o servidor público para exercício em localidade diversa, o seu cônjuge ou companheiro, também servidor, passará a fazer jus ao exercício provisório.

Além disso, pretende-se também conceder preferência na primeira lotação de concursado nomeado para que esta ocorra no mesmo Estado ou Município em que o seu cônjuge ou companheiro, também servidor, já esteja lotado, assim como estender o direito ao exercício provisório ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi nomeado e está em exercício em outra localidade.

Pelo exposto, e tendo em vista a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico de servidor público, como dispõe o art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, encaminhamos esta Indicação sugerindo a apresentação de projeto de lei ou medida provisória visando à alteração da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para atender ao objetivo mencionado nesta Indicação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

**FIM DO DOCUMENTO**